AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.880 - MA (2019/0084717-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	EDILSON DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	JOSE WILSON ALBUQUERQUE SANTOS JUNIOR - MA016229A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo, a defesa afirma que a análise das razões do recurso especial não exige reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal.

Pugna pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contraminuta apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

O recorrente, pronunciado como incursos no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 29, ambos do CP, afirma que a sentença de pronúncia teria sido lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, o que implicaria contrariedade ao art. 155, *caput*, do CPP. Nesse contexto, aduzindo violação dos arts. 386, V, do CPP, alega não haver provas da autoria suficientes para manter a sentença primeva.

O acórdão combatido foi assim fundamentado:

> Extrai-se dos autos que pronunciado Edilson da Silva Melo, nos termos do artigo 413 do CPP, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, ante a acusação da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado mediante paga, pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em concurso de agentes), porque teria ele, juntamente com Edmundo Barbosa Aguiar, José Rodrigues dos Santos, Mareio Ayrton Souza Lobato e Raimundo Nonato de Oliveira Sousa, participado da empreitada criminosa que resultara na execução da cidadã Nazaré Rego Aguiar, fato dado como ocorrido em 18.10.2016, por volta das 07h30min, no Povoado Jenipapo, zona rural de Brejo, MA.
>
> Assim, pretende o recorrente, através do recurso em sentido estritomanejado, a

sua despronúncia, abordando as seguintes teses: 1) ausência de elementos que apontem para a autoria de Edilson da Silva Melo; 2) decisão de pronúncia lastreada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, não ratificados em juízo; 3) nenhuma das testemunhas e informantes ouvidas na fase pré-processual ou na instrução indicou o recorrente como o autor ou mesmo partícipe do homicídio que vitimou Nazaré Rego Aguiar; 4) a magistrada singular deixa claro, na própria decisão de pronúncia, não pesar contra Edilson da Silva Melo qualquer indício de sua participação no crime em questão, tanto que deferida em seu favor o benefício da liberdade provisória, dando-se sua pronúncia como fruto do clamor social; 5) o corréu Edmundo Barbosa, ex-marido da vítima e principal suspeito de ordenar o ilícito penal, é incapaz de formular raciocínios lógicos, pelo que seu interrogatório perante a autoridade policial não pode servir de único fundamento para a pronúncia do acusado Edilson da Silva Melo; 6) deve-se respeitar o princípio da presunção de inocência e da não culpabilidade.

No entanto, **diferente do que argumentado pelo recorrente, tenho que as peças de informação constantes do inquérito policial e as provas produzidas durante a primeira fase do Tribunal do Júri trazem elementos suficientes a sustentar a decisão de pronúncia do réu, nos exatos termos em que determina o art. 413 do CPP**, conforme passo a expor.

A materialidade do fato está sobejamente comprovada pelo "Exame Cadavérico" de f/. 6 (vol. I), constando que Nazaré Rego Aguiar morreu em decorrência de lesões causadas por arma de fogo.

Ademais, robustos são os indícios de autoria, suficientes para permitir a pronúncia do recorrente.

As declarações prestadas sob o crivo do contraditório por todas as testemunhas arroladas pela acusação, quando analisadas em conjunto com as demais peças de informação constantes dos autos, demonstram a coerência do interrogatório do réu Edmundo Barbosa Aguiar prestado durante o inquérito policial (fls. 49-51, vol. I), ocasião em que declinou, na condição de mandante do delito, os nomes dos demais envolvidos na empreitada criminosa, dentre eles o do aqui recorrente, Edilson da Silva Melo.

Segundo o referido interrogatório, o pronunciado Edilson da Silva Melo seria uma das quatro pessoas que teriam se dirigido até a casa de Edmundo Barbosa Aguiar para planejar e receber parte do pagamento pela execução de Nazaré Rego Aguiar.

Restou demonstrado, além disso, que o recorrente é primo do também denunciado José Rodrigues dos Santos, sendo este apontado como a pessoa responsável por agenciar os executores diretos do homicídio.

Nesse ponto, destaco que o fato de o pronunciado Edmundo Barbosa Aguiar ter voltado atrás e negado em juízo o crime contra si imputado, não impossibilita o raciocínio aqui alcançado - de que há indícios suficientes da participação do recorrente no delito em análise -, até porque a fase da pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo desnecessária a prova incontroversa

da autoria delitiva.

Além do mais, não há falar em incapacidade do réu Edmundo Barbosa Aguiar, porque ausente qualquer elemento nos autos a corroborar com tal argumento, de sorte que plenamente possível o cotejo de suas declarações prestadas perante a autoridade judicial com as provas produzidas durante a instrução penal.

Não restam dúvidas, por outro lado, da proximidade entre o recorrente e o suposto mandante do crime (Edmundo Barbosa), tendo eles, inclusive, já firmado negócios de compra e venda de motocicletas, em mais de uma oportunidade. É o que se depreende do seu próprio interrogatório em juízo (cf. fls. 389/390, com mídia à fl. 391, vol. II).

Evidenciada nos autos, ainda, a relação conflituosa do casal Edmundo Barbosa e Nazaré Rego Aguiar, permeada por ameaças de morte, merecendo especial atenção sobre tais fatos os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Najara Rego Aguiar e Naiara Rego Aguiar, filhas da vítima, que alegam ter ouvido pessoalmente do próprio pai, Sr. Edmundo Barbosa, a afirmação de que José Rodrigues dos Santos, primo do aqui recorrente, já teria se oferecido para matar a Nazaré Rego Aguiar (cf. fls. 331-333 e mídias de fls. 350/351).

Por fim, ao contrário do que alega o recorrente, o juízo de base, ao conceder em a apontada liberdade provisória, não afastou a participação do recorrente na empreitada criminosa. Apenas utilizou como argumento para tal benesse o fato de ele possuir emprego fixo e de não ter ficado constatado que ele seria o autor direto do delito. Tanto é assim que decretou a pronúncia do aqui recorrente.

Dessa forma, pelo menos nessa fase de admissão da acusação, devem as provas produzidas sob o manto do contraditório e os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial ser levados em consideração em desfavor do recorrente.

Destarte, a materialidade do fato imputado ao denunciado Edilson da Silva Melo e os fortes indícios de autoria que apontam em seu desfavor são suficientes para justificar a decisão de pronúncia recorrida, não encontrando respaldo nos autos as alegações de inexistência de provas de indícios de autoria do crime em análise.

Vê-se que a magistrada singular, portanto, proferiu a decisão fustigada em harmonia com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime" (AgRg no AREsp 1064639/PE, Rei. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017).

Com efeito, vigora na presente fase judicial o princípio *in dúbio pro societate*, não havendo julgamento definitivo, porém mero juízo de admissibilidade da ação penal, em que basta a comprovação da materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, sendo desnecessária prova cabal da culpabilidade do acusado.

O que se busca com a utilização do mencionado brocardo é resguardar a

> competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, a quem incumbe realizar o juízo meritório aprofundado da causa. Por essa razão é que se diz não haver violação ao princípio da presunção de inocência quando da sua utilização.
> Desse modo, entendo escorreita a pronúncia do acusado, remetendo-se o caso à apreciação do Tribunal do Júri, por se tratar de imputação da prática de crime doloso contra a vida e diante da presença dos requisitos previstos no artigo 413 do CPP.

De início, ressalto que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de se afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do CP (motivo torpe), implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
> 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.
> 3. Somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.
> 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 753.249/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ressalto que a jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014.

No caso, ao contrário da tese defensiva, no sentido de que a pronúncia teria sido lastreada apenas em provas colhidas durante o inquérito policial, o

acórdão combatido fixa a premissa de que a sentença decorreu da conjunção das provas produzidas mediante contraditório judicial e dos elementos de informação obtidos na fase inquisitorial.

Com efeito, ressalta o aresto que *As declarações prestadas sob o crivo do contraditório por todas as testemunhas arroladas pela acusação, quando analisadas em conjunto com as demais peças de informação constantes dos autos, demonstram a coerência do interrogatório do réu Edmundo Barbosa Aguiar prestado durante o inquérito policial (fls. 49-51, vol. I), ocasião em que declinou, na condição de mandante do delito, os nomes dos demais envolvidos na empreitada criminosa, dentre eles o do aqui recorrente, Edilson da Silva Melo* (fl. 697). Acrescenta que, *Segundo o referido interrogatório, o pronunciado Edilson da Silva Melo seria uma das quatro pessoas que teriam se dirigido até a casa de Edmundo Barbosa Aguiar para planejar e receber parte do pagamento pela execução de Nazaré Rego Aguiar* (fl. 697).

Nesse contexto, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar o juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DECORRENTE DA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP.
>
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 252.736/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator